

continente, e até ao dia 31 de Janeiro, para as das ilhas adjacentes.

§ 2.º Salvo autorização em contrário, concedida pelo Ministro das Finanças, a entrega dos rendimentos pertencentes às juntas distritais e câmaras municipais, arrecadados pelos tesoureiros da Fazenda Pública, só poderá efectuar-se depois de apresentado o referido mapa, com a declaração da Direcção-Geral da Contabilidade Pública de ter o mesmo sido entregue devidamente preenchido.

Art. 17.º Os elementos necessários à elaboração dos mapas do preâmbulo não referidos no artigo anterior deverão ser recebidos na Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 15 de Março, quanto à metrópole, e 31 de Março, em relação ao ultramar.

§ único. Ficam dispensadas do envio de elementos destinados ao mapa n.º 2 as entidades que, nos termos das disposições de lei em vigor, remeterem à mesma Direcção-Geral os seus orçamentos ordinários privativos, para efeitos de visto do Ministro das Finanças.

Art. 18.º Os responsáveis pela falta de cumprimento do estabelecido nos artigos 16.º e 17.º deste diploma incorrerão em multa até 20 000\$, a aplicar por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 19.º As dúvidas que surgirem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 20.º Ficam revogados o Decreto n.º 19 758, de 20 de Maio de 1931, e o Decreto-Lei n.º 37 429, de 28 de Maio de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Araldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 17 698

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960:

1.º Aprovar os impressos a seguir discriminados:

- C. P.—Modelo D 81 — Declaração para liquidação de abonos em caso de falecimento;
- C. P.—Modelo D 82 — Petição de importâncias a liquidar por morte de servidores do Estado (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 947);
- C. P.—Modelo D 83 — Petição de importâncias em dívida a falecidos servidores do Estado (artigo 14.º do mesmo decreto-lei).

2.º Estabelecer o seu uso obrigatório por todos os serviços públicos.

3.º Considerar os mesmos impressos como exclusivos da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

DECLARAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE ABONOS EM CASO DE FALECIMENTO

Modelo n.º 25 — Brevete (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

O abaixo assinado ⁽¹⁾, exercendo funções na ⁽²⁾, declara, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, que todos os abonos que sejam devidos após a sua morte devem ser pagos a ⁽³⁾, que é ⁽⁴⁾ do declarante.

Morada ⁽⁵⁾, de de 19

Assinatura do servidor,

NOTA — Esta declaração não terá validade quando for feita a favor de pessoa que não seja da família e seu cargo.

AUTO DE ABERTURA

A presente declaração foi aberta em de de 19 por mim ⁽¹⁾, na presença das seguintes testemunhas:

Nome ⁽²⁾
Categoria
Nome ⁽³⁾
Categoria

Assinaturas

Rubrica do funcionário,

Expedido aviso à família em / / 19
Recebido o aviso de recepção em / / 19

(1) Nome completo do servidor. (2) Direcção-geral ou designação equivalente. (3) Nome completo do beneficiário. (4) Indicação de parentesco. (5) Da pessoa indicada em (1), se não for a mesma do declarante. (6) Nome do funcionário que abriu a declaração. (7) Categoria de funcionário, que deve ser a chefe do serviço ou seu representante. (8) Funcionário, de preferência do serviço respectivo.
C. P. — Modelo D 81
(140 mm x 207 mm)

Modelo n.º 26 — Brevete (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

PETIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS A LIQUIDAR POR MORTE DE SERVIDORES DO ESTADO

I — PETIÇÃO

⁽¹⁾ morador em encontrando-se nas condições previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, solicita que lhe sejam liquidados os abonos referentes a seu falecido ⁽²⁾, que exercia as funções de ⁽³⁾ no serviço ⁽⁴⁾, de de 19

(5)

II — INFORMAÇÃO DO SERVIÇO PROCESSADOR DOS ABONOS

Entrada em de de 19

A presente petição está em condições de ser aceite, em vista da ⁽¹⁾ declaração existente neste serviço, ⁽²⁾ confirmação feita ao verso.

Discriminação dos abonos em dívida:

	8
	8
	8
	8
	8
	8
Total:	8

9 ⁽³⁾

(Assinillar com o selo branco)

(1) Nome completo do beneficiário. (2) Parentesco. (3) Nome do falecido. (4) Categoria. (5) Designação do serviço.
C. P. — Modelo D 82
(140 mm x 207 mm)

